



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13003.000058/2003-26
Recurso n° 261.612 Voluntário
Acórdão n° 3803-00.212 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria IPI-DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO-CRÉDITOS POR ENTRADAS DE INSUMOS ISENTOS E ALÍQUOTA ZERO RECONHECIDOS JUDICIALMENTE
Recorrente ASTÓRIA PAPÉIS LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1990 a 25/11/2004

CRÉDITOS POR ENTRADAS DE INSUMOS ISENTOS E TRIBUTADAS COM ALÍQUOTA ZERO. DECISÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Em se tratando de direito creditório reconhecido judicialmente, há de se observar os estritos termos da decisão que transitou em julgado, que autorizou o creditamento, exclusivamente, nas entradas de insumos isentos e tributados com alíquota zero, sem correção monetária, nos termos da petição inicial do mandado de segurança impetrado pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Alexandre Rem – Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Hécio Lafeté Reis, Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 824 a 847) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 10-16.316, de 12 de junho de 2008, da DRI/POA, fls. 812 a 817, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração 02/01/1990 a 25/11/2004

PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CRÉDITOS DO IPI RECONHECIMENTO JUDICIAL.

O reconhecimento, em juízo, em nome do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, do direito ao crédito desse imposto, nas aquisições de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, autoriza apenas a utilização desses créditos, para compensação com débitos do próprio IPI, ficando descartadas as demais modalidades de utilização de tais créditos. Esse mesmo reconhecimento judicial de créditos do IPI não legitima o crédito referente às aquisições de insumos não-tributados (NT), pelo referido imposto.

CORREÇÃO MONETÁRIA

No reconhecimento judicial de créditos do IPI, nas aquisições de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, foi expressamente descartado o abono de correção monetária, aos referidos créditos

Solicitação Indeferida

Após o que nominou de *breve síntese fática* das efemérides processuais que culminaram no julgamento de primeira instância de sua Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou as compensações de débitos próprios de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com créditos de IPI, reconhecidos pela sentença judicial que transitou em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.033260-4, impetrado junto à 6ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre-RS, que acabaram consumidos em compensação com outros débitos de IPI, o recorrente pede reforma da decisão de piso com as seguintes alegações recursais:

- a) De ocorrência de erro material na apreciação do *quantum* do crédito do recorrente, já que grande parte da glosa apurada está amparada em notas fiscais que não são de emissão de sociedades optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - Simples, conforme comprovariam as 3 (três) notas fiscais anexadas à sua Manifestação de Inconformidade;
- b) De que o provimento judicial reconheceu-lhe o direito ao creditamento do IPI, não só nas entradas de insumos isentos e tributados à alíquota “zero”, como também nas entradas de insumos não tributados pelo imposto;

- c) Que a correção monetária do crédito, por se tratar de simples recomposição do valor, deve ser reconhecida de ofício, sob pena de violação dos princípios da moralidade e da justa indenização, relativizando-se a coisa julgada, conforme entendimento judicial atual, que todavia não cita;
- d) De que a compensação do crédito com débitos de outros tributos e contribuições está assegurada na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Conclui, requerendo a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos confessados nas DCOMPs de que se trata e o provimento de seu recurso voluntário, para o efeito de homologação das compensações declaradas, utilizando-se os créditos de IPI:

- i) Relativos às entradas de insumos NT;
- ii) Com correção monetária sobre o crédito judicialmente deferido;
- iii) Em observância aos ditames do regramento exarado pela Lei nº 10.637, de 2002, e;

Relativamente às DCOMPs não homologadas em razão da utilização de créditos sobre compras a estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, pede que as mesmas sejam homologas em face da não utilização integral dos créditos deferidos judicialmente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 824 a 847 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA nº 10-16.316, de 12 de junho de 2008.

Como bem frisado na decisão do colegiado de piso, em se tratando de direito creditório reconhecido judicialmente, há de se observar os estritos termos da decisão que transitou em julgado, sob pena de afronta à tutela hegemônica do Poder Judiciário. A decisão recorrida (fl. 815 e 816), minudentemente, descreveu todas as peças judiciais que instruem o presente processo, inclusive do acórdão do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.71.00.033260-4/RS, de 1º de março de 2001, que deu provimento parcial ao recurso do impetrante, para reconhecer o crédito extemporâneo reivindicado, sem correção monetária. Há notícia também do provimento parcial do Recurso Especial nº 395.248-RS, proposto pelo ora recorrente, em que foi reconhecida a data de ocorrência do fato gerador como termo inicial do prazo prescricional, termos em que, em 16 de setembro de 2002, houve o trânsito em julgado.

Evitando repetir o que já consta da decisão de piso, reproduzo abaixo a certidão narrativa emitida pela Secretaria da 2ª Turma do TRF-4ª Região, a pedido do impetrante:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO

A Belª Cláudia Maria de Almeida, Diretora da Secretaria da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

CERTIFICA, para os devidos fins, que tramitou nesta Segunda Turma a Apelação em Mandado de Segurança nº 1999 71 00 033260-4, em que é Apelante ASTORIA PAPÉIS LTDA/ e Apelada a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), originada do Mandado de Segurança nº 199971000332604-6ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, objetivando o crédito do IPI nas aquisições de matérias primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, ocorridas nos últimos 10 (dez) anos, em atenção ao princípio da não-cumulatividade. Pede a compensação de tais valores com parcelas devidas de outros tributos federais. Indeferida a liminar e prestadas as informações, sobreveio sentença denegando a segurança. Iresignada, apela a Impetrante alegando existir direito ao credi- tamento postulado, pleiteando a reforma integral do julgado. Com as contra-razões, subiram os autos a este TRF/4ª Região, onde foram distribuídos em 08 de janeiro de 2001. Oficiando no feito, a douta Procuradoria da República manifestou-se pelo improvemento do recurso. Em sessão realiza- da em 01/03/01, a turma, por maioria, deu provimento parcial ao Apelo, vencidos o Juiz Elcio Pi- nheiro de Castro quanto ao mérito e o Juiz Wilson Darós quanto ao lapso prescricional e a incidên- cia de correção monetária. A União Federal deixou de interpôr qualquer dos Recursos, Extraordi- nário ou o Especial. A Impetrante interpôs Recurso Especial. **CERTIFICA**, mais, que os autos fo- ram remetidos à Secretaria de Recursos, que, após a juntada de petição da Impetrante, de extuação de certidão narrativa, em função de ter o pedido especificado circunstâncias pormenorizadas do julgamento, sujeito à análise da matéria, vieram os autos a esta Segunda Turma, por despacho do Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, para apreciação. **CERTIFICA**, ao final, que em fun- ção da impossibilidade de apreciação do pedido pela Exma. Sra. Juíza Relatora do pedido, devido às férias coletivas do Juizes, a presente certidão narrativa foi elaborada nos termos da Ordem de Serviço nº 002/93, sem atendimento ao especificado na petição referida.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada nesta cidade de Porto Alegre, aos dezanove dias do mês de julho do ano dois mil e um. Eu, Francisco Ritter de Abreu, Técnico Judiciário a lavrei

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

O requerente sustenta que tem o direito de aproveitar créditos do IPI, decorrentes da aquisição de produtos NT, citando, em especial, aparas de papel e lenha, isso com suporte na decisão judicial que lhe favorece, porque a notação NT seria espécie do gênero isenção. Entende, também, que esse alegado direito teria sido reconhecido pelo voto do Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.71.00.033260-4/RS, em 1º de março de 2001, dizendo que esse voto não teria sido contraditado, nesse ponto específico, pelos demais Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região. A certidão acima o desmente.

No tocante à alegação de que seria cabível o abono *ex officio* de correção monetária aos créditos do IPI, impõe-se esclarecer que inexistente previsão legal para correção monetária de créditos de IPI, nem de abono de juros a créditos de IPI objeto de pedido de

CP

ressarcimento. Mesmo que houvesse, em face de seu recurso à tutela judicial, deve-se observá-la estritamente, e essa matéria também foi discutida no âmbito da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.71.00.033260-4/RS, tendo sido decidido pela Desembargadora Federal Tânia Escobar, relatora para o respectivo Acórdão, que inexistia, no caso, o direito ao abono de correção monetária, citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), firmado pelo Plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 120.961 – SP.

Quanto às três notas fiscais que instruem sua Manifestação de Inconformidade, esclareço que as mesmas foram computadas no levantamento dos créditos a que o requerente fazia jus.

Do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.


Alexandre Kern